



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10680.002345/2005-62
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9303-009.219 – 3ª Turma
Sessão de 18 de julho de 2019
Matéria PIS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO
Recorrente EMCCAMP RESIDENCIAL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1988 a 30/11/1995

DECISÃO JUDICIAL. ALCANCE. CUMPRIMENTO.

A decisão judicial transitada em julgado faz lei entre as partes e deve ser cumprida nos exatos termos do decidido, a qual guarda relação direta com o pedido.

Recurso especial do contribuinte negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente

(Assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo contribuinte (fls. 691/698), admitido pelo despacho de fls. 702/705 contra o Acórdão 3302-01.264 (fls. 679/682), de 07/10/2011, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1988 a 30/11/1995

DECISÃO JUDICIAL. ALCANCE. CUMPRIMENTO.

A decisão judicial transitada em julgado faz lei entre as partes e deve ser cumprida nos exatos termos do decidido, que guarda relação direta com o pedido.

Em síntese, alega o contribuinte em seu especial que ao valor a ser ressarcido do PIS pago a maior deve ser aplicado os índices de correção monetária acrescidos dos expurgos inflacionários, enquanto que para a RFB deveria ser aplicado os índices consoante determinou a Norma de Execução Conjunta nº 8/1997.

Em contrarrazões (fls. 707/711), pede a Fazenda que seja negado provimento ao recurso do contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Relator

Conheço do recurso nos termos em que admitido.

A parte dispositiva da sentença que reconheceu o indébito foi vazada nos seguintes termos:

“Far-se-á a compensação nos moldes do artigo 66, da Lei nº 8.383/91, afastadas as limitações impostas pela IN 67/92, com atualização monetária pelo seqüencial OTN/BTN/INPC/UFIR (artigo 66, § 3º, Lei 8.383/91) e juros de mora, a partir de 01/01/96, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC para títulos federais (artigo 161, § 1º e 167, § único, do CTN e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95), respeitando-se os limites temporais e valores apurados nos documentos originais anexados aos autos”.

Conclui-se, sem embargo, que a decisão judicial determinou a aplicação dos mesmos índices aplicados pelo Fisco, aos débitos dos contribuintes, ou seja, aqueles fixados na Norma de Execução Conjunta Cosit/Cosar nº 08/97, como bem esclareceu a decisão recorrida.

Não há na referida norma de execução nenhuma ilegalidade ou contrariedade aos princípios da moralidade e do enriquecimento ilícito, a que se refere a recorrente.

Com efeito, o pedido recursal representa o desbordamento dos limites impostos ao julgamento administrativo pelo princípio da imutabilidade da coisa julgada, assim

como o princípio da legalidade, e não pode ser mantido por esta Colenda Turma da CSRF. Isso porque **não se pode admitir, na instância administrativa, a correção monetária de tributos recolhidos indevidamente que não obedeça aos expressos contornos do título judicial**. Tal decorre do princípio da segurança jurídica, bem como do princípio da legalidade, que impede a administração pública de reconhecer aos particulares direitos que a lei ou uma decisão judicial não concedeu.

Portanto, é de ser mantida a r. decisão.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, conheço do recurso especial contribuinte, mas nego-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire

Processo nº 10680.002345/2005-62
Acórdão n.º **9303-009.219**

CSRF-T3
Fl. 5
